



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 031/2022
ADESÃO DE ATA N.º 422/2021;
PREGÃO PRESENCIAL N.º 160/2021;
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS

Vistos etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo da Gerente da Gerência Administrativa do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108-N, Bairro Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, e análise do Processo administrativo nº 031/2022, que visa a Adesão da Ata de Registro de Preços nº 422/2021, para aquisição de motocicletas, para atender as necessidades do DAES - Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína-MT.

O processo veio instruído com a justificativa da Gerente da Gerência da Administração, em que justifica a necessidade de deslocamento dos servidores para execução de suas funções a fls. 01-02, o Termo de Referência nº 017/2022 a fls. 03-04, o balizamento e preço as fls. 05-07, o Parecer Contábil nº 019/2022, em que informa que a dotação orçamentaria para cobrir com a obrigação a fl. 08, a CI nº 022/GADM/2022, da Gerente da Gerência da Administração de solicitação de instauração do procedimento de Adesão de Ata nº 067/2021 a fl. 09, a cópia da Ata de Registro de Preço nº 422/2021 as fls. 10-14, o Ofício nº 069/2022 de solicitação de aceite a empresa Vale Comercio de Motos Ltda a fls. 15-16, o Ofício nº 69/2022 da empresa Vale Center Motos e demais documentos e certidão de regularidade da empresa Vale Center Motos as fls. 17-38, o Ofício nº 068/2022 ao Município de Primavera do Leste às fls. 39-40, o Ofício nº 495/2022 de autorização do Município de Primavera do Leste, em que autoriza a adesão do "item 1" da Ata de Registro nº 422/2021 oriundo do Pregão presencial nº 160/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de motocicletas a fl. 41, cópia do Pregão Presencial nº 160/2021 e demais documentos necessário para instruir o procedimento a fls. 42-123, bem como com a CI nº 015/2022 de solicitação da de parecer jurídico da Gerente da Gerencia da Administração a fl. 124.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

Inicialmente, Senhora Gerente, cabe ressaltar que a adesão à ata de registro de preços por terceiros foi instituída pelo Decreto Federal n.º 3.931/01, conforme previsão do § 3.º, do art. 8.º, com as seguintes redações:

Art. 8.º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

(...).

§ 3.º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Desse modo, verifica-se mediante a conjugação dessas disposições fica autorizado um órgão ou uma entidade da Administração que não tenha participado da licitação firmar contratos com base na ata de registro de preços de terceiros. O tema é **bastante polêmico, sendo comumente criticado por parte da doutrina e por alguns órgãos de controle, em razão de sua instituição ter ocorrido por decreto, sem amparo legal**¹.

Não obstante, como se observa, a contratação por adesão à ata de registro de preços trata-se de uma exceção ao dever de licitar imposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, promulgada em 1988, pois não é precedida de procedimento licitatório específico ou de contratação direta com base nas disposições dos arts. 24 ou 25, da Lei Federal n.º 8.666/93.

E, apesar das discussões que envolvem o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se pela legalidade do procedimento e admite que as entidades sob sua jurisdição se utilizem dessa verdadeira carona licitatória. Ademais, o citado Tribunal de Contas tem admitido a figura "do carona" ou "da carona", considerando pela regularidade dos procedimentos².

Cabe deixar frisado, e não olvidar, neste ensejo, que a mencionada Corte, além de ser o paradigma federal de controle externo, ainda possui a missão de delinear a jurisprudência sobre a aplicação da Lei de Licitações e Contratos. Esse

¹ Nesse sentido se forma a orientação do prof. Joel de Menezes Niebuhr. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Carona em ata de registro de preços - Atentado veemente aos princípios de Direito Administrativo. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC. Curitiba: Zênite, n. 143, p. 13, jan. 2006, seção Doutrina/Parecer/Comentários.).

² O TCU considerou regular a utilização de Sistema de Registro de Preços para a contratação de operadora de planos de saúde, impondo a condição de o edital vedar a utilização da ata de registro de preços por órgãos/entidades não-participantes. Embora não apresentando restrições à tese de adesão de não participantes - caronas - nesse caso específico, entendeu não haver possibilidade de aferir se o preço vencedor será mais vantajoso ou compatível com a faixa etária do quadro de pessoal do "carona", pois o valor original da contratação é vinculado às peculiaridades das faixas etárias do pessoal do órgão gerenciador. TCU - Plenário. Processo TC n.5 004.709/2005-3. Acórdão 668/2005.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

delineamento é também um corolário natural do fato de que compete a União legislar privativamente sobre esse tema³ e a esse Tribunal (de Contas) assegurar uma razoável uniformidade de entendimentos da esfera de controle⁴.

Por fim, é cediço, que o ato de adesão de ata não é amplo e irrestrito, e que tal prática deve atender pelo menos, no mínimo, o princípio da economicidade do Poder Público, que impõe ao Administrador o dever da escolha de uma proposta mais vantajosa para a administração, assim como a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, neste caso em especial, que nos ocupamos, deve ser providenciada a análise dos seguintes requisitos e pressupostos, antes de ser determinada e celebrada a referida adesão cabe ao gestor verificar o seguinte:

- a) se existe vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços, e se tal fato está devidamente comprovado nos autos;
- b) se mediante consulta ao Órgão Gerenciador (Município Licitante), este autorizou à adesão;
- c) se mediante consulta ao licitante vencedor, o mesmo manifestou interesse em fornecer o produto ou a mão de obra; e,
- d) se o produto ou os serviços pretendidos não excedem o quantitativo do registro.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificado a legalidade, a luz da legislação em vigor da contratação ou aquisição por adesão à ata de registro de preços, com base nas disposições do Decreto Municipal nº 142/2010, que se trata, como já registrado nas linhas acima, de uma exceção ao dever de licitar imposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, **OPINO** que, desde que observados aos orientações e fundamentos acima exarados, é possível do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína-MT aderir a Ata de Registro de Preços n.º 422/2021, oriunda do Pregão Presencial n.º 160/2021, do Município de Primavera - MT, para aquisição de motocicletas, para atender as necessidades do DAES.

Cumprе salientar que, está Assessoria Jurídica do DAES responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência/legislação

³ Art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998.

⁴ Nesse sentido dispõe a súmula 222 do Tribunal de Contas da União: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, E CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA GERENTE DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO DAES DE JUÍNA-MT

Nestes Termos

Pede deferimento

Juina-MT, 07 de junho de 2022.

Elzane de Souza Dias
OAB/MT nº 27.155-0
Assessora Jurídica do DAES
Portaria nº 001/2021